PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 003/2025

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO VEICULAR: VEÍCULO NOVA TOURO ENDURANCE TURBO FLEX AT6 2024/2025 DO GABINETE DO PREFEITO

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A por e-mail no processo de licitação em epígrafe.

Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após análise preliminar e verificada a intempestividade da impugnação apresentada, este Pregoeiro entendeu por bem, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Prefeitura, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Alega que a exigência do item 9.2 sobre a gestão do contrato, é ilegal e restritiva, por ser incompatível com o mercado de segurador.

E por fim requer a exclusão da exigência da "Cláusula 9.2" da gestão do contrato deste edital.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula editalícia combatida pela impugnante não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para fornecer o objeto licitado, haja vista que não é exigido das licitantes que tenham um escritório estabelecido no Município, e sim, apenas demanda que haja ao menos um preposto para representar a contratada junto à Prefeitura, sendo responsável pelo acompanhamento da prestação dos serviços, conforme disposto pela Lei 14.133/21, artigo 118 in verbis:

> Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Ressaltamos ainda que, entende-se como preposto apenas um representante legal da empresa, que não precisa trabalhar exclusivamente com Prefeitura Municipal de São Bento Abade, podendo atuar de qualquer local em que a empresa mantenha contratos. Sendo assim, a necessidade de um preposto não acarreta custos adicionais, desnecessários e elevados para a empresa, pois não se exige nenhuma estrutura física em São Bento

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE
Folha Nº

Abade, portanto, foram observados pela Administração os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo conhecimento do pedido de impugnação apresentado pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, mesmo que intempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

São Bento Abade, 16 de abril de 2025.

EDSON DONIZETE
Pregoeiro